



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 17, de 19 de julho de 2019

ISS. Serviços de depilação a laser. Subitem 6.02 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente informa que presta “serviços terapêuticos de depilação e de tratamento a laser”.
- 3.** O expediente foi instruído com um parecer do Grupo de Trabalho Fisioterapia Dermatofuncional do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO. De acordo com o documento, “para a realização do tratamento a laser é necessária a atividade do profissional de fisioterapia, demandando profundos conhecimentos técnicos a respeito da distância correta, do tempo de aplicação, da dosimetria, da potência dos raios, das indicações, das contraindicações, das precauções e do próprio manuseio dos equipamentos termofototerapêuticos”.
- 4.** Argumentando que suas atividades são exercidas por meio de profissionais fisioterapeutas, de acordo com a prescrição da COFFITO, a



consulente indaga se seus serviços estão enquadrados no subitem 4.08 ou 6.02 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que são descritos respectivamente como “terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia” e “esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres”.

5. O serviço é identificado e classificado de acordo com sua utilidade. Ademais, por força do art. 1º, § 4º, inciso III da lei supramencionada, a incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza não sofre interferência das exigências administrativas dirigidas à atividade.

6. Depilação é a utilidade oferecida pela consulente, motivo pelo qual seu serviço está descrito no subitem 6.02 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, com enquadramento no código de serviço 8516, “esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres”, do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

7. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

São Paulo, 19 de julho de 2019